

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.560, DE 2019

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, trecho das rodovias PA-287, TO-335, TO-010 e TO-222, que ligam Redenção, no Estado do Pará, a Filadélfia no Tocantins.

Autor: Deputado OSIRES DAMASO

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.560, de 2018, originário da Câmara dos Deputados e de autoria do Ilustre Deputado Federal Osires Damaso cria norma que altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “*aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.*”

Para tanto, o projeto inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal trechos de rodovias localizadas nos Estados do Pará e do Tocantins – PA-287, TO-335, TO-010 e TO-222 – que ligam o Município de Redenção, no Estado do Pará, ao Município de Filadélfia, no Tocantins.

Colhe-se da Justificação da proposição que a inclusão objetiva o recebimento de verbas federais para melhorias das vias, uma vez que as rodovias representam importante trecho rodoviário entre os estados do Pará e Tocantins. O referido trecho apresenta tráfego rodoviário intenso, em razão da importante produção e atuação agropecuária da região, de modo que os investimentos para manutenção e conservação das vias estariam acima da capacidade financeira dos estados.

Ademais, além de promover ligação transversal entre rodovias federais que cruzam os Estados longitudinalmente, consta da Justificação que a criação da rodovia federal proposta se harmoniza com toda a malha viária da região.



A proposição tramita pelo regime de tramitação ordinária, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes para análise do mérito, onde obteve aprovação, nos termos do voto do Relator, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Repetimos: a proposição tramita pelo regime de tramitação ordinária, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes para análise do mérito, onde obteve aprovação, nos termos do voto do Relator, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, o projeto de lei objetiva alterar a Relação Descritiva das Rodovias do sistema Rodoviário Federal com a inclusão de vias rodoviárias que são administradas por mais de um estado-membro. Assim, a proposição altera o sistema nacional de viação, **cuja competência legislativa é privativa da União, ex vi do art. 21, XII, “e” e XXI; e do art. 22, IX e XI, da Constituição da República.**

Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.

Analizada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** da proposição. E ao fazê-la assento, de plano, que **não vislumbramos nenhum ultraje ao conteúdo** da Constituição da República de 1988.

No tocante à **juridicidade**, entretanto, é preciso ressaltar que a proposição legislativa em exame não é mais adequada para atingir o objetivo pretendido, qual seja, de inclusão de novos trechos rodoviários no Plano Nacional de Viação (PNV).



Isso se deve ao fato de que entre a sua apresentação e a análise feita por esta Comissão de Constituição e Justiça, a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação e em cujo anexo constava a relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, foi expressamente revogada em sua totalidade pela Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

Ocorre que, junto com a referida revogação, a Lei nº 14.273/2021 inovou o ordenamento jurídico alterando a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, e incluindo o art. 41-A que estabeleceu que *“serão elaboradas segundo os critérios desta Lei e atualizadas, anualmente por ato do Poder Executivo as relações descritivas(...)”* das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal e das rodovias integrantes da Rinter, a Rede de Integração Nacional.

Ou seja, a partir da referida modificação, a Lei passou a atribuir a elaboração das relações descritivas das rodovias federais a ato do Poder Executivo.

Além disso, a partir da vigência da Lei nº 14.273/2021, deixou de existir uma relação descritiva das rodovias federais brasileiras prevista em lei e passível de alteração por meio da aprovação de proposição legislativa pelo Congresso Nacional.

Diante do que se expõe, portanto, evidencia-se que a presente proposição se afigura **injurídica** por não constituir mais meio adequado para inclusão das rodovias constantes do Projeto de Lei na relação descritiva das rodovias federais.

Constatada a **injuridicidade** da proposição em questão, resta prejudicada a análise da **técnica legislativa** empregada.

No entanto, considerando a relevância da matéria proposta, os esforços empreendidos pelo Ilustre Deputado Osires Damaso, autor do Projeto, e os benefícios dela advindos aos passageiros que transitam por tais rodovias e ao desenvolvimento econômico da região, sugerimos o envio de Indicação ao Poder Executivo por esta Comissão de Constituição e Justiça, de modo a reforçar a necessidade do aprimoramento do Plano Nacional de Viação na forma proposta no projeto.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.560, de 2019, restando prejudicada a análise da técnica legislativa, mas, concomitantemente, propomos a este plenário a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 6 de June de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator



INDICAÇÃO Nº ,DE 2022

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Sugere ao Poder Executivo a inclusão nas Relações Descritivas das Rodovias do Subsistema Rodoviário Federal e das Rodovias integrantes da Rede de Integração Nacional, trecho das rodovias PA-287, TO-335 e TO-222, que ligam Redenção, no Estado do Pará a Filadélfia, no Tocantins.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Infraestrutura,

Esta proposição busca incluir nas Relações Descritivas das rodovias do Subsistema Rodoviário Federal e das rodovias integrantes da Rede de Integração nacional, trecho das rodovias PA-287, TO-335 e TO-222, que ligam Redenção, no Estado do Pará a Filadélfia, no Tocantins.

A presente sugestão teve origem na iniciativa do Ilustre Deputado Osires Damaso e que culminou na apresentação do Projeto de Lei nº 5.560/2019.

O referido projeto tramitou regularmente pela Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, onde obteve aprovação, nos termos do voto do Relator.

Porém, quando da análise da matéria por esta Comissão de Constituição e Justiça, constatou-se que, atualmente, esta padece de vício de injuridicidade, já que, entre sua apresentação e a sua análise por esta Comissão , houve a expressa revogação da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação - e do respectivo anexo da Lei, no qual constava a relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal que se pretendia modificar a partir da inclusão das rodovias acima descritas, - por meio da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

A partir da vigência da Lei nº 14.273/2021, portanto, alterou-se a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de viação, por meio da inclusão do art. 41-A que estabeleceu que “*serão elaboradas*



segundo os critérios desta Lei e atualizadas, anualmente por ato do Poder Executivo as relações descritivas(...)” das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal e das rodovias integrantes da Rinter, a Rede de Integração Nacional.

Desta forma, a modificação em questão passou a atribuir a elaboração das relações descritiva das rodovias federais a ato do Poder Executivo e revogou a relação descritiva das rodovias federais brasileiras prevista em Lei, o que acabou por prejudicar a continuidade da referida Proposição, considerando que não há mais possibilidade de que haja inclusão de rodovias no Subsistema Rodoviário Federal e na Rede de Integração Nacional por intermédio da aprovação de proposição legislativa pelo Congresso Nacional.

Entretanto, dada a relevância da matéria e de seus meritórios objetivos, busca-se solicitar atuação do Poder Executivo no sentido de viabilizar investimentos federais em rodovias que cumprem importante papel tanto para o deslocamento da população na região quanto para o transporte de mercadorias.

A propósito, da Justificação apresentada pelo Deputado Osires Damaso no Projeto de Lei 5.560/2019 é possível compreender a dimensão e a importância que estas rodovias têm para o desenvolvimento da região. A seguir, descreve-se trecho dos fundamentos trazidos pelo Ilustre autor, senão vejamos:

“O trecho, composto pelas rodovias PA-287, TO-335, TO-010 e TO-222, permite o fluxo de bens e serviços entre destacados Municípios desses Estados. Redenção/PA é reconhecido produtor de gado de corte e, recentemente, passou a produzir soja. Filadélfia/TO também tem intensa atuação na pecuária e agricultura, além de relevante produção mineral. Colinas do Tocantins/TO tem forte vocação para eventos e realiza diversas feiras e exposições anuais.

Segundo a Agência Tocantinense de Transportes e Obras, na parte tocantinense do trecho que se pretende federalizar circularam, em 2017, mais de três mil e quinhentos veículos por dia. No ano, foi verificado o tráfego de mais de um milhão e



trezentos mil veículos. A propósito, a intensidade de tráfego de caminhões na região se deve à existência do Pátio Intermodal de Colinas (TO), próximo ao Município de Palmeirante, que permite o acesso das cargas provenientes das rodovias dos Estados do Pará, do Tocantins e do Maranhão à Ferrovia Norte-Sul.

A Agência destaca que naquele ano (2017), no trecho tocantinense, houve 64 acidentes, alguns deles fatais, que resultaram em 14 mortes e vários feridos. Esse cenário evidencia a necessidade de investimento em obras e recomposição asfáltica, frequentemente superior à capacidade financeira dos Estados.

A região é atravessada longitudinalmente por rodovias federais importantes, como a BR-155, a BR-226 e a BR-230. Entretanto, nesse ponto, não há rodovia federal que faça a ligação transversal entre elas. A criação de rodovia federal com os trechos aqui sugeridos harmonizaria, portanto, o desenho da malha rodoviária federal da região.”

Diante do exposto, entende-se que a inclusão de tais rodovias nas Relações Descritivas das rodovias do Subsistema Rodoviário Federal e das rodovias integrantes da Rede de Integração nacional é medida que se harmoniza com os objetivos do Sistema Federal de Viação – SFV, previstos no art. 4º da Lei nº 12.379/2011, em especial os de assegurar a unidade nacional e a integração regional, de atender aos grandes fluxos de mercadorias em regime de eficiência e o de prover meios e facilidades para o transporte de passageiros e cargas, em âmbito interestadual e internacional.

Ademais, é possível constatar que o trecho proposto para inclusão nas Relações Descritivas em questão satisfaz até mesmo o requisito para constar da Rede de Integração Nacional, considerando o atendimento a fluxos de transporte de grande relevância econômica, conforme previsão constante do art. 16, III, da Lei nº 12.379/2011.



A tabela a seguir apresenta os Municípios atravessados pelo trecho apresentado e a sua respectiva extensão:

B R	PONTOS DE PASSAGEM	Unidad es da Federaçã o	Extens ão (Km)	Superposiçã o	
				BR	Km
	Redenção – Conceição do Araguaia – Colinas do Tocantins – Palmeirante – Filadélfia	PA - TO	413		

Em face do exposto, solicito a esse Ministério a inclusão do trecho composto pelas rodovias PA-287, TO-335, TO-010, que ligam Redenção no Estado do Pará a Filadélfia, no Tocantins, na forma prevista na tabela acima, nas Relações Descritivas das rodovias do Subsistema Rodoviário Federal e das rodovias integrantes da Rede de Integração Nacional – RINTER, na forma prevista nos artigos 41-A e 16 da Lei nº 12.379/2011.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227703059800>



REQUERIMENTO Nº ,DE 2022

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo para a inclusão nas Relações Descritivas das Rodovias do Subsistema Rodoviário Federal e das Rodovias integrantes da Rede de Integração Nacional de trecho das rodovias PA-287, TO-335 e TO-222, que ligam Redenção, no Estado do Pará a Filadélfia, no Tocantins.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex.^a, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, para que promova a inclusão nas Relações Descritivas das Rodovias do Subsistema Rodoviário Federal e das Rodovias integrantes da Rede de Integração Nacional de trecho das rodovias PA-287, TO-335 e TO-222, que ligam Redenção, no Estado do Pará a Filadélfia, no Tocantins.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227703059800>

